SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039021 - TO (2022/0360284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HUGO RICARDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Conforme consignado no **decisum** reprochado, a jurisprudência deste Superior Tribunal "*[...] não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial*" (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 10/03/2023, grifei).

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA37918984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3b3702ee-0901-4aeb-996a-d2fbdc506380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039021 - TO (2022/0360284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HUGO RICARDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

Conforme consignado no **decisum** reprochado, a jurisprudência deste Superior Tribunal "*[...] não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial*" (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 10/03/2023, grifei).

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **HUGO RICARDO CABRAL DE SOUZA** contra decisão monocrática de fls. 191-201, na qual se deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

Consta dos autos que o ora recorrente interpôs **recurso em sentido estrito** perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 120-121).

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

Sobreveio o presente **recurso especial** (fls. 127-140), interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, no qual se alegou ocorrência de dissídio jurisprudencial, bem como contrariedade ao art. 28-A, **caput** e § 14, do CPP, ao fundamento de que "*a Colenda 1ª Câmara Criminal, decidiu, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume a decisão proferida na instância singela, ao entendimento de não ser plausível a justificativa apresentada pelo Representante Ministerial para a não notificação do acusado e, consequente, não oferecimento do ANPP*" (fl. 129).

Aduziu, outrossim, que "*não poderia a magistrada a quo rejeitar a denúncia tão somente em razão da ausência de intimação do acusado pelo Ministério Público para informar acerca do não oferecimento do ANPP, uma vez que, não existe condição de procedibilidade não prevista em lei*" (fls. 131-132).

Acrescentou que o dissídio jurisprudencial é notório, tendo em vista que "*este colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AgRg no Recurso Especial n. 1948350 - RS (2021/0213666-6), de Relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 09/11/2021, disponível no sítio eletrônico <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, cujo acórdão ora se oferta como paradigma, decidiu que: 'Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal'* " (fl. 136).

Requer, ao final, "*seja admitido o processamento do presente Recurso Especial, a fim de que, subindo à consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja conhecido e provido, para determinar ao juízo de primeiro grau que decida acerca do recebimento da denúncia sem exigir do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado para o oferecimento do acordo de não persecução penal*" (fl. 140).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 149-155), o recurso foi admitido na origem (fls. 163-165) e os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso especial (fls. 179-189).

Em **decisão** de fls. 191-201, o recurso especial ministerial foi provido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*

Nas razões do presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que "*o Acordo de Não Persecução Penal é formulado na fase pré-processual, devendo o investigado ser notificado para exercer seu direito ao acordo, o que não foi devidamente feito no momento oportuno, demonstrando apenas o inconformismo ministerial em ter a denúncia rejeitada pelo Tribunal a quo, evidenciando a ausência do interesse de agir por parte do Ministério Público*" (fl. 213).

Requer, ao final (fl. 215):

> "a) Vossa Excelência, na qualidade de Relator, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação (RISTJ, art. 259), em face dos fundamentos levantados neste Agravo Regimental, determine o regular seguimento e posterior provimento ao Recurso Especial;
>
> b) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, pede-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Turma para após análise do colegiado seja dado provimento ao Recurso Especial em toda a sua integralidade petitória."

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

Alega o recorrente, em síntese, que "*o Acordo de Não Persecução Penal é formulado na fase pré-processual, devendo o investigado ser notificado para exercer seu direito ao acordo, o que não foi devidamente feito no momento oportuno, demonstrando apenas o inconformismo ministerial em ter a denúncia rejeitada pelo Tribunal a quo, evidenciando a ausência do interesse de agir por parte do Ministério Público*" (fl. 213).

Conforme ressaltado no **decisum** vergastado, o Tribunal a quo, no que importa

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

ao caso, assim se manifestou sobre a **quaestio**, **in verbis**:

> "Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes.
>
> Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de veri?car a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) con?ssão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
>
> Noutras palavras, caberá ao órgão ministerial justi?car expressamente o não oferecimento do ANPP, o que poderá ser, após provocação do investigado, passível de controle pela instância superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.
>
> Na hipótese, o ANPP deixou de ser oferecido em razão de dois motivos: a) Ausência de Con?ssão do denunciado; b) Denunciado Reincidente;
>
> Com relação a ausência de con?ssão formal do recorrente, em tese, seguindo as diretrizes do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a manifestação do Ministério Público estaria correta. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1680101/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2020; AgRg nos EDcl no REsp 1858428/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; AgRg no HC 640.942/SC, Rel.
>
> Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) No entanto, no caso dos autos, observa-se que o Recorrido, por ocasião da lavratura do auto de prisão em ?agrante, desacompanhado de advogado, chegou a descrever a suas versões sobre os fatos, em uma possível confissão. (Autos nº 0001264-48.2021.8.27.2731 – Evento 01) Sendo assim, não se pode afirmar que o Recorrido deixou de realizar a con?ssão formal e circunstancial dos fatos, pois sequer foi dada a ele a oportunidade adequada de realizar o ato, ou seja, com a prévia orientaçã o de sua defesa, o que contaminou a análise do benefício do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público.
>
> Ora, uma vez que a oitiva do Requerido, perante a autoridade policial, ocorreu sem a presença de Advogado ou Defensor Público é forçoso reconhecer também que este não teve oportunidade real, antes

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

do oferecimento da denúncia, de ser instruído sobre a possibilidade de confessar e, em consequência, ter o acesso ao benefício de não persecução penal.

Sobre a necessidade de se garantir ao investigado a oportunidade real de, acompanhado de sua defesa técnica, ser ouvido perante o Ministério Público, momento em que poderá confessar, ou não, os delitos a ele imputados, o Superior Tribunal de Justiça vem indicando da seguinte forma:

[...]

Consigo que, seguindo o entendimento ?rmado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e su?ciência em face do caso concreto. (STJ – HC 612.449/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020; AgRg no REsp n. 1.993.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/5/2022)

Contudo, no caso em apreço, ?ca nítido que não foi dada oportunidade, prévia e efetiva, para que fosse realizada a con?ssão pelos Recorridos antes do oferecimento da denúncia, devendo, pois, ser reconhecido a apontada ilegalidade do oferecimento da denúncia, sem a apresentação de fundamentação concreta pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal, com fundamento apenas na inexistência de confissão.

A a?rmação do Ministério Público de que não possui meio para entrar em contato com o Requerido, cujos meios de contato, inclusive de telefone, estão devidamente acostados nos autos. **Não é crível que o Ministério Público não consiga fazer uma simples ligação telefônica para noti?car o Requerido**.

Ademais, a alegação do Ministério Público de que também deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal pelo fato de o Requerido ser reincidente e que o crime imputado é grave (Crime Doloso contra a Vida) e hediondo, contradiz as Certidões contidas nos autos e até a denúncia, que imputou ao Recorrente o delito de direção de veículo automotor sob a influência de álcool.

Essas situações levam a indicar apenas um descaso do Ministério Público em observar o procedimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, uma vez que deve ser garantida a possibilidade ao Recorrido, mediante a oportunidade real de, acompanhado de sua defesa técnica, ser ouvido perante o Ministério Público, momento em que poderá confessar, ou não, os delitos a ele imputados. Após, o

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

Parquet reexaminará o preenchimento dos requisitos do acordo de não persecução penal."

Conforme dito na decisão monocrática recorrida, o acordo de não persecução penal não constitui **direito subjetivo** do investigado, podendo ser proposto pelo Ministéio Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, não pode prevalecer, neste caso, a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público **poderá** e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.816.322/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/06/2021, grifei).

Por outro lado, o **art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo**

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

de não persecução penal.

Eis a redação do referido artigo:

> "§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."

Como se vê, **a norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei nº 13.964/2019**, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da **ADI n. 6.298/DF**, em trâmite no **Supremo Tribunal Federal**, sendo relator o Min. **Luiz Fux**.

Desse modo, a redação do art. 28 do CPP que permanece em vigor é a seguinte:

> "Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."

Diante desse contexto, como bem destacado pela Ministra Laurita Vaz, no âmbito do julgamento do HC nº 677218/SP, DJe 02/08/2021, "ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se, prima facie, às seguintes conclusões:

> "a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal vigente que imponha ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao Órgão de Revisão, tampouco que o obrigue a expedir notificação ao investigado, incumbe à acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia ou em momento anterior;
>
> b) Recebida a inicial acusatória, e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, §

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), no prazo da resposta à acusação, sob pena de preclusão, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público (Procurador - Geral);

c) Uma vez exercido o direito de revisão pelo denunciado, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste está em consonância com as normas de regência e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. Vale dizer, o Juízo poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, caso entenda que foi apresentada motivação idônea pelo órgão acusatório, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo, em consonância com a interpretação extraída do art. 28 caput, do CPP, e a ratio decidendi da decisão cautelar proferida na ADI n. 6.298/DF."

Nesse mesmo sentido é a lição doutrinária de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, que em monografia específica sobre o tema (Manual do acordo de não persecução penal. Salvador, ed. Juspodivm, 2020, p. 167/173), preleciona, in verbis:

"Uma vez oferecida denúncia pelo Membro do Ministério Público, com a respectiva recusa em propor o acordo de não persecução penal, a defesa poderá requerer ao Juiz a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público, para analisar a negativa do Promotor ou Procurador de 1º Grau.

Veja-se que – apesar da vagueza do § 14, do art. 28-A, CPP – esse pedido de remessa deverá ser formulado ao Juiz, pois caso tenha ocorrido a negativa do ANPP, haverá, obviamente, oferecimento de denúncia (e essa recusa, como já dito, deve ser feita na quota que acompanha a acusação), estando, portanto, os autos, sob a responsabilidade do magistrado, para apreciação.

(...)

Mas, então, surge a seguinte pergunta: quando deve ser formulado esse pedido de remessa dos autos ao órgão revisional do MP? Existe prazo para ele ser formulado?

(...)

Desse modo, nos parece que a melhor solução seria entender que o pedido ao juiz de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público deverá ser feito por ocasião e no prazo da resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal" (grifei).

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

No caso, o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem está em **desacordo** com recente julgado desta Corte Superior (HC n. 677.218/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 02/08/2021), no qual se assentou que, na legislação vigente atualmente, **não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.**

Dessa forma, não poderia o Juízo de 1º grau rejeitar a denúncia tão somente em razão da ausência de intimação do investigado (ora recorrente) pelo Ministério Público Federal para informar acerca do não oferecimento do ANPP, **até porque, como bem consignado no v. acórdão recorrido, não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.**

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "***Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal***" (AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 17/11/2021, grifei). Nesse sentido, confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 309, C/C OS ARTS. 311 DO CTB E 330 DO CP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FINS DO ART. 28, § 14, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.*
>
> *2. Tendo o acórdão recorrido anulado a sentença que rejeitou a denúncia, em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do acordo de não persecução penal, tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador convocado do TJDFT, DJe 10/03/2023, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 20 DA LEI N. 7.492/86. ALEGADA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ***PLEITO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.964/2019****. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA E CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Para o reconhecimento de nulidades no processo penal é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo.

2. In casu, a despeito de não ter havido intimação pessoal da Defensoria Pública da União quanto à sessão de julgamento dos embargos de declaração, não houve prejuízo ao Réu porque a tese veiculada no recurso integrativo - pleito pela propositura de Acordo de Não Persecução Penal em favor do Réu - foi devidamente examinada e decidida pela Corte de origem.

3. É possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. No caso concreto, tendo sido admitida a peça acusatória e prolatada condenação, inclusive confirmada em grau recursal, é inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.989.497/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe 27/09/2022).

Ademais, cumpre ressaltar que caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14º, ambos do CPP.

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

No entanto, muito embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, **caput** do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de **manifesta inadmissibilidade do ANPP**, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Nesse sentido: HC n. 677.218/SP, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 02/08/2021.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

> *"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA À INSTÂNCIA REVISORA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA DEFESA. EXAME DE MÉRITO PELO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *(...)*
>
> *2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado,* ***a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do at. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP).***
>
> *3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador.*
>
> *4.* ***O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.***
>
> *5.* ***Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP,***

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017).

6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal" (HC n. 668.520/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/08/2021, grifei).

Dessa forma, verifica-se que, de fato, o **decisum** reprochado, está em conformidade com o **entendimento** desta Corte de Justiça, quanto ao tema, pelo que deve ser mantida, no caso, a incidência do enunciado da Súmula n. 568/STJ, que dispõe, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* ".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37919007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2023 22:59:53
Código de Controle do Documento: 3349ab27-a5cf-4194-a1b0-f29dcc7efe8a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0360284-0

AgRg no
REsp 2.039.021 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012644820218272731 0001264482021827273100025852120218272731 00025852120218272731 00033591320228272700 12644820218272731 1264482021827273100025852120218272731 25852120218272731 33591320228272700

EM MESA JULGADO: 08/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	HUGO RICARDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO RICARDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37881607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 09/08/2023 17:59:42
Código de Controle do Documento: 95AE1124-B0F1-415D-9A3C-9B3D7CD40D9E